



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602513-29.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45546686), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45549159 - 45549158). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 20.459,82 (ID 45551862).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e **2)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo .

O parecer conclusivo indica **(1)** dois pagamentos, no valor total de R\$ 20.000,00, com o fornecedor “INSTITUTO TECNOLOGICO - SOC CIVIL DE PROFISSIONAIS.”

Conforme salientado pela unidade técnica, o contrato apresentado carece de descrição detalhada das atividades prestadas, pois se limita à seguinte descrição no documento apresentado pelo candidato: ID 45549132 "prestação de serviços de consultoria e tecnologia com a finalidade de disponibilizar o sistema para gerenciamento da base de dados da contratante (...) serviço de hospedagem de dados, gerenciamento de cadastros e informações pertinentes."

Os serviços previstos, além de genéricos, não permitem identificar a sua pertinência com as atividades de campanha, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res.

TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 20.000,00.**

O parecer conclusivo aponta **(2)** irregularidade em relação à despesa de impulsionamento de conteúdos, em razão da divergência entre o valor pago (R\$ 30.000,00) e o valor das notas fiscais emitidas (R\$ 29.540,18) pelo FACEBOOK.

Na ausência de documento fiscal, tem-se que não houve demonstração da utilização da totalidade dos créditos adquiridos. A diferença entre o valor pago ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 459,82.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 20.459,82, o que corresponde a 2,43% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 839.877,05), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 20.459,82 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL